



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.969 - RS (2017/0177081-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EMILIO LOHMANN E OUTRO(S) - SC025649
RECORRIDO : COPÉRDIA - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA - DF020287
DANIEL CREMA E OUTRO(S) - SC018564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA QUE FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "O que não ocorre no presente caso, uma vez que, ainda que a empresa autora lide com a fabricação e comércio de produtos para alimentação animal, tal função não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas (e-STJ Fl.238) Documento recebido eletronicamente da origempodem sujeitar-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. No caso, a atividade fim da autora, ou seja, a prestação a seus associados, produtores rurais, de serviços necessários e vinculados ao fomento das atividades por eles desenvolvidas, tais como a aquisição de insumos de produção (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas, dentre outros), a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos no campo, a prestação de assistência técnica, econômica e financeira, bem assim o recebimento, armazenamento, secagem, padronização, transformação e comercialização dos produtos".

2. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

3. Rever a conclusão a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar a tese do recorrente de que ficou evidenciada a necessidade de contratação de profissional médico-veterinário enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.969 - RS (2017/0177081-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EMILIO LOHMANN E OUTRO(S) - SC025649
RECORRIDO : COPÉRDIA - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO
CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA - DF020287
DANIEL CREMA E OUTRO(S) - SC018564

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COOPERATIVA QUE FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO- VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 2. No caso, a atividade fim da autora é a prestação a seus associados, produtores rurais, de serviços necessários e vinculados ao fomento das atividades por eles desenvolvidas, tais como a aquisição de insumos de produção (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas, dentre outros), a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos no campo, a prestação de assistência técnica, econômica e financeira, bem assim o recebimento, armazenamento, secagem, padronização, transformação e comercialização dos produtos. 3. Reformada a sentença, invertem-se os ônus sucumbenciais. (fl. 240, e-STJ)

O recorrente sustenta ter ocorrido, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968 e do art. 1º do Decreto 64.704/1969.

Contrarrazões às fls. 274-285,e -STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.969 - RS (2017/0177081-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.9.2017.

O acórdão recorrido consignou:

Entende-se que as empresas estão obrigadas ao registro junto aos Conselhos de Fiscalização em função da atividade básica por elas desenvolvidas e da atividade pela qual prestam serviços a terceiros, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70:

As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem.

Assim, conjugando os dispositivos, conclui-se que, se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina justifica a incidência do fato gerador unicamente porque a empresa tem como objetivo social, dentre outros, a fabricação e comercialização de produtos para a alimentação animal (evento 1, ESTATUTO5).

Quanto às atividades privativas e competências do médico veterinário, dispõem os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Assim, conclui-se que a obrigatoriedade da inscrição no Conselho subordina-se à natureza do ramo das atividades exercidas pela empresa. Nesse sentido, a exigência de contratação de profissional da área da medicina veterinária somente se aplica àquelas empresas que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de médico veterinário.

O que não ocorre no presente caso, uma vez que, ainda que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa autora lide com a fabricação e comércio de produtos para alimentação animal, tal função não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas (e-STJ Fl.238) Documento recebido eletronicamente da origem podem sujeitar-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

No caso, a atividade fim da autora, ou seja, a prestação a seus associados, produtores rurais, de serviços necessários e vinculados ao fomento das atividades por eles desenvolvidas, tais como a aquisição de insumos de produção (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas, dentre outros), a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos no campo, a prestação de assistência técnica, econômica e financeira, bem assim o recebimento, armazenamento, secagem, padronização, transformação e comercialização dos produtos.

É de ser reformada a sentença, portanto, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (fls. 237-239, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, não sendo a atividade básica da parte autora privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro no CRMV.

Os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968 se limitam a exemplificar as atribuições privativas de médico-veterinário.

Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0177081-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.969 / RS

Números Origem: 50000849720164047212 50016239820164047212 SC-50000849720164047212
SC-50016239820164047212

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EMILIO LOHMANN E OUTRO(S) - SC025649
RECORRIDO : COPÉRDIA - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA - DF020287
DANIEL CREMA E OUTRO(S) - SC018564

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.